SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006668-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Ademaro Moreira Alves** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo**, alegando que, em 11/06/2017, foi autuado pela infração prevista no artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro - conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado. Aduz não ser responsável pela autuação, uma vez que não é o proprietário do veículo relacionado com a infração e que o licenciamento não estaria vencido. Requer a exclusão da multa e da pontuação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 27/28).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 40/44), na qual alega a necessidade de alteração do rito para aquele disposto na Lei 12.153/09, bem como ilegitimidade passiva.

Réplica às fls. 51/53.

Citado (fl.37), o Departamento de Estrada de Rodagem - DER deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fl.54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Acolhe-se, pois, referida preliminar.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela correquerida Fazenda do Estado também deve ser acolhida.

Na presente ação, pretende o autor a exclusão da multa aplicada pelo Departamento de Estrada de Rodagem (fl. 25), bem como da pontuação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, devendo figurar no polo passivo, em regra, somente aquele que, em sendo procedente a ação, suportará os efeitos da sentença. Deve integrar o polo passivo o titular do interesse que se opõe à pretensão. No caso dos autos, a multa imposta pelo DER (fl. 25) só pode ser questionada perante tal ente, pois ele é quem suportará os efeitos de eventual anulação. O DER/SP, autarquia estadual, é dotado de personalidade jurídica e, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 16.546/1946, reúne autonomia financeira e administrativa, de modo que é apto para responder por seus atos.

Superadas às preliminares, passa-se a análise do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que, não obstante tenha o DER/SP deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, não haverá aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que o interesse púbico é indisponível, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

A responsabilidade pela infração de dirigir veículo com o licenciamento vencido é solidária.

O artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, constitui infração gravíssima.

Já o artigo 257 do mesmo diploma dispõe que:

- "Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
- § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
- § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
- § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido da tutela provisória de urgência, cabe ao proprietário do veículo o dever de registrar e licenciar o veículo de sua propriedade, e, ao condutor, não conduzir veículo sem o devido licenciamento.

De fato, deve o condutor ter a cautela de verificar a regularidade da documentação do veículo antes de coloca-lo em circulação, considerando que a obrigação é solidária.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO RELACIONADA À CONDUÇÃO E À PROPRIEDADE E REGULARIDADE DO

VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA. ART. 257, § 1°, DOCTB. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade do condutor de veículo pela infração prevista no art. 230, inciso V, do CTB - ausência de registro e licenciamento. 2. Nos termos do art. 230, inciso V, do CTB, a infração passível de multa e registro de pontos ocorre quando há condução de veículo sem registro e licenciamento. O verbo que designa a ação proibida é conduzir, ou seja, a ação é imputada ao motorista. Manter veículo sem licenciamento, por si só, não configura infração de trânsito, a qual ocorre quando o veículo é posto em circulação. Todavia, ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo (art. 257, § 1°, CTB). 3. Caracterizada a responsabilidade solidária do proprietário e do condutor, pois caberia ao primeiro o dever de registrar e licenciar o veículo de sua propriedade,e, ao segundo, não conduzir veículo sem o devido licenciamento (art. 257, § 1° do CTB). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1524626 SP 2015/0045920-0,Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela correquerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo e JULGO EXTINTO o feito, com relação a ela, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em face do Departamento de Estrada de Rodagem de São Paulo-DER e declaro extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA